

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

RESOLUÇÃO Nº 563, DE 28 DE AGOSTO DE 2023.

Altera dispositivos da Resolução nº 486, de 18 de agosto 2021, que “Dispõe sobre a concessão, o procedimento e a prestação de contas de diárias no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia e dá outras providências”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA aprovou, e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º Ficam alteradas as redações do Parágrafo único do artigo 3º, do § 1º do artigo 4º, dos §§ 2º e 5º do artigo 5º e do artigo 17, todos da Resolução nº 486, de 18 de agosto 2021, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 3º

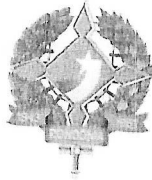
Parágrafo único. O Parlamentar somente poderá ser acompanhado por mais de um servidor, limitado a 3 (três), quando expressamente autorizado pelo Secretário-Geral, mediante prévia e fundamentada justificativa do Deputado solicitante sobre a necessidade de cada assessor ou servidor acompanhá-lo.

Art. 4º

§ 1º Quando em deslocamento para participação de cursos de aperfeiçoamento ou capacitação, seminários, palestras, workshop, devidamente autorizado pela Presidência ou pelo Secretário-Geral da ALE/RO, vinculando-se tal deslocamento à afinidade de atribuições do setor de lotação com o curso do qual irá participar, limitado a, no máximo, 2 (dois) servidores por setor no mesmo evento, salvo quando autorizado em quantidade superior pelo Secretário-Geral.

Art. 5º

§ 2º Na hipótese em que seja comprovada a necessidade de afastamento por período superior ao previsto e, desde que autorizada sua prorrogação pelo Secretário-Geral ou por autoridade legalmente autorizada, os parlamentares ou servidores farão jus às diárias correspondentes ao período prorrogado.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

§ 5º Cada gabinete de Deputado terá direito a, no máximo, 10 (dez) diárias intermunicipais por mês, cumulativas por um período de 180 (cento e oitenta) dias no respectivo semestre, observada a disponibilidade orçamentário-financeira da Assembleia Legislativa, não se computando à referida cota quando se tratar de servidor ou colaborador cedido ou à disposição.

Art. 17. Concluído o procedimento de concessão e pagamento das diárias, o Parlamentar ou servidor fará juntada da prestação de contas, a qual será analisada pelo Controle Interno da Assembleia, que, posteriormente, submeterá o relatório à apreciação do Secretário-Geral, para fins de homologação da despesa, baixa do registro e arquivamento dos autos." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 28 de agosto de 2023.


Deputado **MARCELO CRUZ**
Presidente – ALE/RO

HARMONIA E DEFESA DO RONDONIENSE

especiais, é indispensável que o servidor tenha se submetido ou encaminhado seu dependente legal à consulta médica, na rede pública ou particular, no prazo máximo de até 90 (noventa) dias de antecedência, solicitando o laudo médico, contendo o Código Internacional da Doença – CID, a data do atendimento, a assinatura do médico e seu respectivo CRM, em via original, e encaminhe à Superintendência de Recursos Humanos para análise e concessão do benefício.

Parágrafo único. O servidor deverá apresentar novo laudo médico à Superintendência de Recursos Humanos a cada período de 12 (doze) meses.

Art. 5º Os servidores terão direito ao recebimento do auxílio de que trata esta Resolução a partir da data do requerimento feito à Superintendência de Recursos Humanos.

Art. 6º Fica revogada a Resolução nº 005/05-MD, de 1º de agosto de 2005 e suas alterações.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 28 de agosto de 2023.

Deputado MARCELO CRUZ
Presidente – ALE/RO

RESOLUÇÃO Nº 562, DE 28 DE AGOSTO DE 2023.

Altera e acrescenta dispositivos à Resolução nº 461, de 13 de novembro de 2019, que "Delega competência ao Secretário-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE/RO para movimentar as dotações e os créditos orçamentários próprios e praticar os atos de administração financeira, orçamentária e patrimonial necessários ao funcionamento do Poder Legislativo Estadual, bem como para outros atos de natureza administrativa".

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA aprovou, e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º Fica alterada a redação da alínea "q" e acrescentada a alínea "r", ambas ao inciso III, do artigo 1º da Resolução nº 461, de 13 de novembro de 2019, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 1º

III -.....

q) criação de reuniões, conselhos deliberativos, grupos de trabalho e comissões de apoio, para participação de servidor, ocupante de cargo efetivo, comissionado, cedido, bem como a terceiros especialmente convocados, nos termos da Resolução nº 529, de 1º de março de 2023; e

r) entre outras atividades correlatas" (NR)

Art. 2º Fica acrescentado o Parágrafo único ao artigo 1º da Resolução nº 461, de 13 de novembro de 2019, com a seguinte redação:

"Art. 1º.....

Parágrafo único. Na hipótese prevista na alínea "q" do inciso III deste artigo, a participação e o comparecimento da autoridade delegada dependerão de ato da autoridade delegante." (NR)

Art. 3º Fica revogado o inciso I do artigo 3º da Resolução nº 461, de 13 de novembro de 2019.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 28 de agosto de 2023.

Deputado MARCELO CRUZ
Presidente – ALE/RO

RESOLUÇÃO Nº 563, DE 28 DE AGOSTO DE 2023.

Altera dispositivos da Resolução nº 486, de 18 de agosto 2021, que "Dispõe sobre a concessão, o procedimento e a prestação de contas de diárias no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia e dá outras providências".

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA aprovou, e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º Ficam alteradas as redações do Parágrafo único do artigo 3º, do § 1º do artigo 4º, dos §§ 2º e 5º do artigo 5º e do artigo 17, todos da Resolução nº 486, de 18 de agosto 2021, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 3º

Parágrafo único. O Parlamentar somente poderá ser acompanhado por mais de um servidor, limitado a 3 (três), quando expressamente autorizado pelo Secretário-Geral, mediante prévia e fundamentada justificativa do Deputado solicitante sobre a necessidade de cada assessor ou servidor acompanhá-lo.

Art. 4º

§ 1º Quando em deslocamento para participação de cursos de aperfeiçoamento ou capacitação, seminários, palestras, workshop, devidamente autorizado pela Presidência ou pelo Secretário-Geral da ALE/RO, vinculando-se tal deslocamento à afinidade de atribuições do setor de lotação com o curso do qual irá participar, limitado a, no máximo, 2 (dois) servidores por setor no mesmo evento, salvo quando autorizado em quantidade superior pelo Secretário-Geral.

Art. 5º

§ 2º Na hipótese em que seja comprovada a necessidade de afastamento por período superior ao previsto e, desde que autorizada sua prorrogação pelo Secretário-Geral ou por autoridade legalmente autorizada, os parlamentares ou servidores farão jus às diárias correspondentes ao período prorrogado.

§ 5º Cada gabinete de Deputado terá direito a, no máximo, 10 (dez) diárias intermunicipais por mês, cumulativas por um período de 180 (cento e oitenta) dias no respectivo semestre, observada a disponibilidade orçamentário-financeira da Assembleia Legislativa, não se computando à referida cota quando se tratar de servidor ou colaborador cedido ou à disposição.

Art. 17. Concluído o procedimento de concessão e pagamento das diárias, o Parlamentar ou servidor fará juntada da prestação de contas, a qual será analisada pelo Controle Interno da Assembleia, que, posteriormente, submeterá o relatório à apreciação do Secretário-Geral, para fins de homologação da despesa, baixa do registro e arquivamento dos autos.” (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 28 de agosto de 2023.

Deputado MARCELO CRUZ
Presidente – ALE/RO

SECRETARIA LEGISLATIVA

Direta de Inconstitucionalidade n. 0801657-86.2022.8.22.0000

Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia

Interessado (Ativo): Governador do Estado de Rondônia
Requerido: Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Alexandre Miguel
Impedido: Desembargador Raduan Miguel Filho
EMENTA. Ação direta de inconstitucionalidade. Norma estadual face ADCT. Cabimento. Norma de reprodução obrigatória pelos estados. Regime Geral de Precatório. Matéria tributária. Competência concorrente e suplementar do estado. Emenda Constitucional 94/2016. Compensação de precatório com débito fiscal. Critérios estabelecidos pela União. Impossibilidade de ampliação. Ofensa à competência suplementar. Ofensa aos princípios da Administração. Inconstitucionalidade formal e material reconhecidas. Procedência. É constitucional o exercício pelos Tribunais de Justiça do controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais e estaduais em face da Constituição da República, quando se tratar de normas de reprodução obrigatória pelos Estados-membros. Compete à União editar as normas gerais (art. 24, § 1º), não cabendo aos estados contrariar ou substituir o que definido em norma geral, mas sim o suplementar (art. 24, § 2º). A inobservância dos limites constitucionais impostos ao exercício da competência concorrente implica a inconstitucionalidade formal da lei. A partir do momento que a norma impugnada impacta na arrecadação e capacidade financeira do ente estatal, está configurada a ofensa aos princípios da eficiência e do interesse público, impondo-se o reconhecimento da sua inconstitucionalidade material. No caso, a norma estadual, ao permitir a utilização de marco temporal para a compensação dos débitos fiscais “fato gerador”, sem que os débitos tenham sido inscritos em dívida ativa, ofende o princípio da legalidade e acarreta prejuízo na arrecadação dos estados, ante a redução de arrecadação, na medida que afeta o fluxo de caixa do ente federado. Decisão: “DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. VENCIDOS PARCIALMENTE OS DESEMBARGADORES ROOSEVELT QUEIROZ COSTA E KIYOCHI MORI COM RELAÇÃO A MODULAÇÃO DOS EFEITOS.”

Data do julgamento: 19.06.2023

Data do trânsito em julgado: 16/08/2023